



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

APELAÇÃO CÍVEL Nº 173259-87 (201191732592)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELADO: ODÉSIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito
Substituto em Segundo Grau)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, devidamente qualificado e representado nos autos da *Ação de Ressarcimento de Valor cumulada com Indenização por Danos Morais* movida em seu desfavor por **ODÉSIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, face à sentença (fls. 157/162) proferida pelo MMº Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental de Comarca de Goiânia, *Dr. Leonardo Aprígio Chaves*.

Ressai da peça inaugural que o autor ajuizou a presente demanda almejando o ressarcimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teria sido retirada de sua conta poupança sem a sua autorização, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais experimentados em razão disso.

Após regular instrução, sobreveio a sentença recorrida (fls. 157/162), por intermédio da qual o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu ao ressarcimento da quantia indevidamente retirada da conta poupança do autor, corrigida



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

monetariamente pelo INPC, a partir da data dos saques, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Outrossim condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Face à sucumbência, atribuiu ao demandado, ainda, o adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o banco requerido apela a esta Corte de Justiça (fls. 164/165).

Em suas razões recursais (fls. 166/173), pleiteia a minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, por entender que tal quantia deve levar em conta o prejuízo financeiro por ele já suportado.

Colaciona julgados e lições doutrinárias a fim de corroborar suas teses, bem como prequestiona a matéria trazida a lume.

Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do apelo, almejando a reforma da sentença fustigada nos termos acima delineados.

O preparo é visto à f. 175.

Juízo primeiro de admissibilidade externado à f. 177.

Contrarrazões acostadas às fls. 179/184, momento em



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

que o apelado impugna em todos os termos o recurso interposto e requer seja mantida incólume a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Registre-se, inicialmente, que em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88), é facultado ao Relator julgar monocraticamente o recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

Pelo que ressei dos autos verifico ser este o caso.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** face à sentença (fls. 157/162) proferida pelo MMº Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental de Comarca de Goiânia, *Dr. Leonardo Aprígio Chaves*, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu ao ressarcimento da quantia indevidamente retirada da conta poupança do autor, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data dos saques, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Face à sucumbência, atribuiu ao demandado, ainda, o adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%

¹ - Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

(dez por cento) sobre o valor da condenação.

A pretensão do apelante, por sua vez, cinge-se à minoração do valor fixado à título de ressarcimento pelos danos morais.

Como visto, ineludível que a retirada indevida do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da conta poupança do autor ocasionou-lhe danos morais a serem ressarcidos, conforme assentado na sentença recorrida e contra o que não apresentou o apelante qualquer irresignação.

Sabe-se, outrossim, que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado após o exame das peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido.

Assim, é preciso ter sempre em mente que o ressarcimento por dano moral deve alcançar um importe que sirva de exemplo e punição para o réu/agente, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor/vítima, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Sobre a fixação da quantia ressarcitória, valiosa a lição de Maria Helena Diniz :

"(...) O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que reputar convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (***in Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan/fev de 1996, p. 9***).

E, para evitar o cometimento de juízo exacerbado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte posicionamento:

"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 246.258/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJE 18/04/2000) .

Nesse passo, o valor fixado para fins de reparação moral deve ser sempre proporcional, na justa medida do abalo experimentado pela vítima, produzindo, no causador do dano, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Na situação em exame, consideradas as circunstâncias específicas, tenho que a quantia arbitrada pelo juiz de primeiro grau, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela coerente e adequada, bem como atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo o justo, o imparcial, bem como satisfaz o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio.

A respeito, eis o escólio jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUPANÇA. SAQUE INDEVIDO. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1- Diante dos elementos fático-probatórios, faz-se mister reconhecer que diante da inversão dos ônus da prova, revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados na conta do apelado foram fraudulentos, impondo-se a responsabilização do banco pela sua negligencia na guarda dos créditos, e, ainda, pela comissão na comprovação de que teria sido o cliente o responsável pelo evento, tomando-se nítida a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso, com consequente dever de se efetuar o pagamento da indenização, correlata, tanto aos danos morais e materiais, respectivos. 2- Se faz devida indenização por danos morais, em face de retirada indevida de crédito bancário, pela falha do sistema de segurança da instituição, que tem o *munus* de exercer com eficiência e segurança, a guarda dos créditos que lhe são custodiados. Recurso conhecido e provido" (TJGO, APELACAO CIVEL 140154-0/188, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2009, DJe 360 de 23/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 3. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental improvido" (STJ, 3ª Turma,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

AgRg no AREsp 337705/MG, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJe 05/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. (...). 4. Não há que se falar em aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça por existir inscrição anterior do nome do autor em cadastros de inadimplentes, uma vez que tal entendimento somente é aplicável em caso de se demandar contra o próprio órgão de manutenção dos registros desabonadores. Precedentes do STJ. 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como pela compensação da dor sofrida, devido a violação do bem jurídico tutelado, motivo pelo qual a manutenção do quantum fixado na sentença é de rigor. (...). 7. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 173259-87

confirmada" (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº
390257-22.2012.8.09.0011, Relator:
Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa,
DJ 1374 de 28/08/2013) .

Assim, revelando-se o valor arbitrado pelo condutor do feito coerente com os danos morais, na justa medida do abalo íntimo sofrido, e, provido de caráter punitivo-pedagógico, deve ser mantido.

Por último, não merece guarida o requerimento do apelante para que este órgão julgador se pronuncie acerca dos dispositivos legais indicados para fins de **prequestionamento**. Afinal, todas as questões levantadas nas razões recursais restaram decididas, segundo os fundamentos antes expostos, sendo cediço que o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, os dispositivos de lei em que se baseou para proferir o julgamento, bastando que sua motivação se amolde ao ordenamento jurídico vigente.

Na confluência do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe seguimento para manter incólume a sentença recorrida.

Intimem-se.

Goiânia, 08 de janeiro de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau